



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº _____
Assinatura

PARECER JURÍDICO Nº 005/2019 – ASSEJUR/PMI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1013.0197/2019 – GAB/PMI/AGRICULTURA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
PESCA E TURISMO – SEMAMAPET/PMI.
ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO.

1. RELATÓRIO:

O Senhor Pregoeiro pede parecer acerca da legalidade da realização de pregão eletrônico no âmbito da administração pública da Prefeitura Municipal de Itaubal; junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca e Turismo; para Aquisição de Um Veículo Rodoviário: Caminhão Toco com carroceria fixa aberta de madeira. Segue assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS: VEÍCULO RODOVIÁRIO – CAMINHÃO TOCO COM CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA, PARA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 880921/2018 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL; SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM. PARA AQUISIÇÃO DESTE OBJETO. MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. ATO CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERÊNCIA QUE ATENDE OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E PROSSEGUIMENTO NA FASE EXTERNA.

É o breve relatório.

1.1. RELATÓRIO ENUMERADO:

Foi remetido pelo Sr. Rosivaldo Souza Porto – Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Itaubal/AP, o processo administrativo, no qual requer análise técnica e de conformidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. O processo licitatório em epígrafe encontra-se em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- ▶ Solicitação de abertura de processo administrativo – Ofício nº 01/2019 – SEEGOV/PMI de 08 de fevereiro de 2019. (fls. 02);
- ▶ Termo de Referência (fls. 03 - 11);
- ▶ Relação de Itens do processo (fls. 18 -34);
- ▶ Plano de Trabalho/Ministério da Defesa/Portal dos Convênios/SICONV (fls. 12 - 17);
- ▶ Convênio SICONV Nº 880921/2018 (fls. 35 - 42);
- ▶ Indicação dos recursos orçamentários (fls. 38);



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 113
Assinatura

- ▶ Declaração da despesa do responsável, atestando a conformidade Orçamentária e financeira com a LOA, LDO e SICONV (fls. 39 - 40);
- ▶ Cotações de Preços e Mapa Comparativo (fls. 48 - 68);
- ▶ Despacho do Chefe do Poder Executivo autorizando o início do processo licitatório (fls. 76);
- ▶ Lista de Verificação (LV) e/ou Check List (fls. 81 - 84).

2. MANIFESTAÇÃO:

Esta modalidade de licitação foi efetivamente consolidada a partir de reiteradas reedições das MPs n.ºs. 2026, 2108 e 2182, para após ser convertida na Lei n.º. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns podará ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Podará ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Assim, quanto à caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão n.º. 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º. 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

O Ato Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei n.º. 10.520/2002, a necessidade da contratação está amplamente justificada pela autoridade competente, objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº _____
Assinatura

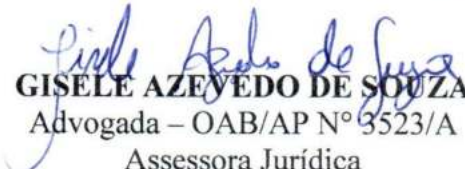
Em simetria com o Decreto Federal nº. 3.555/2000, ora aplicado subsidiariamente, os documentos acostados aos autos revelam os seguintes atos preparatórios: Plano de Trabalho – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – Portal dos Convênios; SICONV – Sistema de Gestão de Convênios; CONVÊNIO SICONV Nº 880921/2018 – Ministério da Integração Nacional – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e o Município de Itaubal/AP, justificando a contratação; Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, Mapa Comparativos de preços, através de cotações realizadas em empresas Concessionárias do objeto deste certame, Decretos Municipal de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio; salientamos que trata-se de Convênio, com valores fixo já aprovados das partes do Concedente e do Conveniente. Ainda consta nos autos a Lista de Verificação (LV) e/ou Check List para Licitações em sua fase interna norteando os procedimentos adotados nos autos processuais.

3. CONCLUSÃO:

Assim, sendo os atos acima destacados emanados da autoridade competente e devidamente motivados, encontra-se a fase interna **APTA**, devendo o Senhor Pregoeiro desencadear a fase externa, obedecendo aos preceitos constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade, publicando na forma da lei o respectivo aviso e demais atos previstos no artigo 4º da Lei Nacional.

É o parecer.

Itaubal/AP, 07 de junho de 2019.


GISELE AZEVEDO DE SOUZA
Advogada – OAB/AP Nº 3523/A
Assessora Jurídica